



# Município de Marmeiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeiro, 19 de janeiro de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 2423/2025**  
**Pregão Eletrônico n.º 01/2026**

## **Parecer Jurídico n.º 20/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de análise de **Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2026**, apresentada pela empresa SUPERACOM E IMP LTDA, referente aos *Itens 02/03/04/05/06/07*, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de clínica veterinária para fornecer e aplicar doses de vacina antirrábica e contratação de empresa para fornecimento de ração para cães e gatos, visando atender às necessidades do Departamento Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

A impugnante sustenta, em síntese, que há restrição à ampla concorrência em razão da exigência, constante do Termo de Referência, de fornecimento de determinados itens em sacas de 15 kg ou 20 kg, ao invés de quilogramas.

Em resposta, o Departamento requisitante exarou manifestação técnica, por meio do Memorando nº 09/2026, na qual esclarece e rebate, de forma objetiva, as alegações deduzidas pela impugnante, devendo tal resposta ser considerada como elemento essencial à análise jurídica da controvérsia.

Submeteu-se os autos ao crivo desta Procuradoria para análise e manifestação.

É a síntese do necessário.

Passo à fundamentação.

### **2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública consta no art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme segue:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2026 16:36 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p9eb76168a9fb8>





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Consigna-se que a data marcada para a sessão pública está prevista para o dia 26 de janeiro de 2026. A impugnação foi encaminhada na data de 18 de janeiro de 2026, portanto, **oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deve ser recebida e conhecida pela administração.**

### 3. DA FUNDAMENTAÇÃO

No exame do mérito, não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, conforme corretamente apontado na manifestação técnica do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, observa-se que a impugnação apresenta inconsistência fática, ao incluir os *itens 02 e 03* entre aqueles supostamente exigidos em sacas de 15 kg ou 20 kg. Referidos itens dizem respeito a agulhas e seringas, insumos destinados à vacinação antirrábica, os quais são solicitados em unidades, e não em sacas, inexistindo, portanto, qualquer correspondência entre a alegação formulada e o conteúdo do edital.

No tocante aos itens 04, 05, 06 e 07, referentes ao fornecimento de ração para cães e gatos, a exigência de fornecimento em sacas de 15 kg ou 20 kg **não configura restrição à competitividade, mas sim padronização compatível com as práticas ordinárias de mercado, amplamente adotada por fabricantes e distribuidores do setor.**

No exame detido das alegações, verifica-se que a insurgência apresentada pela impugnante, embora formalmente direcionada à forma de acondicionamento do produto, revela, bem verdade, a pretensão de que o edital admita o fornecimento de ração sem a observância da embalagem original do fabricante, permitindo, na prática, a entrega do produto de forma fracionada, desvinculada da sacaria lacrada de origem, situação usualmente conhecida, na linguagem popular, como fornecimento “a granel”.

Tal pretensão não pode ser acolhida, pois **afeta diretamente a qualidade, a segurança e a integridade nutricional da ração, elementos indissociáveis do objeto licitado e do interesse público envolvido.**

Embora de fator técnico, é amplamente reconhecido pelo homem médio de que no setor de nutrição animal a ração industrializada é formulada para manter suas propriedades

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2026 16:36 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: <https://c.ipm.com.br/p9eb76168a9fb8>





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

nutricionais, sanitárias e organolépticas enquanto preservada em sua embalagem original, lacrada de fábrica, a qual é projetada para proteger o alimento da ação de fatores externos, tais como umidade, oxidação, contaminação microbiológica, infestação por pragas e perda de palatabilidade.

**Uma vez violada a embalagem original, torna-se impossível precisar quando ocorreu sua abertura, bem como em quais condições o produto permaneceu armazenado, comprometendo-se a rastreabilidade, a validade efetiva e a qualidade do alimento fornecido. Tal circunstância inviabiliza qualquer controle adequado por parte da Administração quanto à procedência, à integridade e à conformidade do produto entregue.**

Sob esse aspecto, a exigência editalícia de fornecimento em sacas de 15 kg ou 20 kg, devidamente lacradas, não constitui mero formalismo, mas sim padrão mínimo de qualidade, indispensável para assegurar que os animais atendidos pelo Município recebam alimentação adequada, segura e compatível com parâmetros técnicos mínimos.

Ademais, o **edital define de forma clara o quantitativo total a ser contratado, não havendo qualquer alteração do volume do objeto em razão da forma de embalagem exigida.** A alegação genérica de restrição à concorrência, desacompanhada de demonstração concreta de prejuízo à competitividade, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

A exigência ora questionada não implica direcionamento do certame, tampouco exclusão injustificada de potenciais licitantes, uma vez que **não restringe marcas, modelos ou fornecedores específicos**, limitando-se a estabelecer forma de apresentação do produto compatível com a realidade do mercado e com as necessidades administrativas do Município.

De mais a mais, não se pode olvidar **do interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus e dentro da legalidade.**

Cumpre destacar que **a definição da forma de acondicionamento do objeto licitado insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração, desde que vinculada às necessidades do serviço público e devidamente motivada**, o que se verifica no presente caso. Conforme esclarecido pelo órgão requisitante, a padronização das embalagens atende a critérios operacionais legítimos, tais como armazenamento adequado, manuseio, controle de estoque, logística de distribuição e preservação da qualidade do produto, todos diretamente relacionados à eficiência da execução contratual.





# Município de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Importa, ainda, mencionar que o objeto da contratação não se limita a uma simples aquisição de insumo, mas se insere em **política pública voltada à saúde, ao bem-estar e à proteção dos animais**, especialmente daqueles sob responsabilidade direta do Município, muitos dos quais se encontram em situação de vulnerabilidade, abandono ou recolhimento temporário. Nessa perspectiva, **o fornecimento de ração em condições inadequadas viola o dever institucional de cuidado e contraria princípios elementares de proteção animal.**

O direito dos animais à alimentação adequada, ainda que não expressamente positivado de forma autônoma na legislação infraconstitucional, decorre do dever constitucional, insculpido no art. 225, § 1º, inciso VII, de proteção à fauna, de vedação a práticas que submetam os animais a tratamento cruel e do próprio **princípio da dignidade da vida animal**, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria. A Administração Pública, ao contratar o fornecimento de ração, **não pode admitir padrões inferiores** que comprometam a saúde animal, sob pena de omissão no cumprimento de suas atribuições legais.

Logo, permitir o fornecimento de ração fora da embalagem original implicaria grave risco sanitário, além de dificultar a fiscalização contratual, a aplicação de eventuais sanções e a responsabilização do fornecedor em caso de fornecimento inadequado, uma vez que se perderia o vínculo direto com o fabricante, o lote de produção e a data de validade efetiva.

Nesse contexto, a padronização exigida no edital atende não apenas aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e do interesse público, mas também aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois estabelece exigência mínima e compatível com o mercado, sem direcionamento a marca específica, ao mesmo tempo em que assegura qualidade nutricional e sanitária do produto fornecido.

Assim, longe de restringir a competitividade, a exigência de sacas lacradas de 15 kg ou 20 kg protege o próprio objeto da contratação, garantindo que a Administração Pública não receba produto de qualidade inferior ou de procedência incerta, em prejuízo direto aos animais beneficiários da política pública.

Trata-se de legítima atuação administrativa voltada à fixação de padrões mínimos de qualidade, indispensáveis ao atendimento do interesse público e à proteção do bem-estar animal

Sem vislumbrar quaisquer restrições à competitividade ou afronta à lei e princípios que regem à Administração Pública, passo a concluir.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2026 16:36 -03:00 -03:00 -03:00  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.ipni.com.br/p9eb76168a9fb8>





# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **entendo pelo RECEBIMENTO e CONHECIMENTO da presente impugnação e, no mérito, opino pela IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com a manutenção do Edital em seus termos originais e o prosseguimento do certame.**

É o Parecer, o qual submeto à apreciação da Autoridade Competente.

Assinado eletronicamente por:  
**KARIMA HAWA MUJAHED**  
 19/01/2026 16:36:05

Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
 Procuradora Jurídica  
 OAB/PR 110.980

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/01/2026 16:36 -03:00 -03  
 PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE: <https://c.jpm.com.br/p9eb76168a9fb8>





# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

262

Ofício nº 08/2026 - Setor de Licitações

Marmeiro - PR, 20 de janeiro de 2026.

À

SUPERACOM E IMP LTDA  
CNPJ nº 26.749.211/0001-15

**Assunto:** Resposta à Impugnação – Pregão Eletrônico nº 001/2026  
Processo Administrativo Eletrônico nº 2423/2025

Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada por essa empresa ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, informamos que a mesma foi recebida e conhecida, por ter sido protocolada tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Procuradoria - Parecer Jurídico nº 20/2026 – PG, analisou a impugnação apresentada pela empresa SUPERACOM E IMP LTDA ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026, que tem por objeto o registro de preços para serviços de balanceamento, geometria e recupagem de pneus.

No mérito, o parecer conclui que não assiste razão à impugnante. Verifica-se, de plano, inconsistência fática na impugnação quanto aos Itens 02 e 03, os quais se referem a agulhas e seringas, solicitadas em unidades, inexistindo exigência de fornecimento em sacas.

Em relação aos Itens 04, 05, 06 e 07 (ração para cães e gatos), a exigência de fornecimento em sacas de 15 kg ou 20 kg, lacradas de fábrica, não restringe a competitividade, tratando-se de padronização compatível com as práticas usuais do mercado. A impugnação, na verdade, busca permitir o fornecimento de ração fracionada (“a granel”), fora da embalagem original, o que comprometeria a qualidade, segurança, rastreabilidade e integridade nutricional do produto.

A manutenção da embalagem original é essencial para preservar características sanitárias e nutricionais, bem como para viabilizar a fiscalização e a responsabilização do fornecedor. A exigência editalícia configura, portanto, padrão mínimo de qualidade, alinhado ao interesse público e às necessidades administrativas.

Ressalta-se, ainda, que a definição da forma de acondicionamento do objeto insere-se na discricionariedade da Administração, desde que motivada, o que se verifica no caso concreto, diante de critérios operacionais, logísticos, de controle de estoque e, sobretudo, de proteção à saúde e ao bem-estar animal, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a **Resposta do Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Memorando nº 09/2026)** e o **Parecer Jurídico nº 20/2026 – PG**, a impugnação apresentada foi  **julgada improcedente com a manutenção do Edital em seus termos originais e o prosseguimento do certame.**

Sem mais para o momento, apresentamos protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**Franciéli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.657 de 10/09/2025